



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.294 - SP (2017/0002916-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICIPIO DE JANDIRA
PROCURADOR : ANDREA VALLILO E OUTRO(S) - SP232321
RECORRIDO : MARCOS AURELIO DE SOUZA
ADVOGADO : WANESSA VERNEQUE PAES E OUTRO(S) - SP210113

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 43/2010. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem decidiu a lide com base na Lei Complementar Municipal 43/2010.
2. O exame da pretensão recursal pressupõe necessariamente a apreciação de normas de Direito local. Aplicação, *in casu*, da Súmula 280 do STF.
3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 14 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.294 - SP (2017/0002916-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICIPIO DE JANDIRA
PROCURADOR : ANDREA VALLILO E OUTRO(S) - SP232321
RECORRIDO : MARCOS AURELIO DE SOUZA
ADVOGADO : WANESSA VERNEQUE PAES E OUTRO(S) - SP210113

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

AÇÃO DE COBRANÇA - Servidor Público Municipal - Jandira - Diferenças salariais - Técnico de radiologia - Regime estatutário - Pretensão ao recebimento de piso salarial de 2 salários mínimos legais - Aplicação da Lei Federal nº 7.394/85, que regulou a profissão do autor - Impossibilidade - Autonomia do ente municipal para estabelecer o regramento aplicável às carreiras de seus servidores - Aplicável ao caso, a partir de 30/11/2010, a Lei Complementar Municipal nº 43/10 - Impossibilidade de majoração de vencimentos pelo Poder judiciário sob à fundamento de isonomia - Inteligência da Súmula nº 339 do C STF - Recurso da municipalidade e recurso adesivo do autor improvidos.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 242, e-STJ).

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 16, 21 e 23 da Lei Complementar 101/2000, sob o argumento de que "o aumento da despesa de pessoal somente poderá ser realizado se estiver acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, além exigir a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias" (fl. 267, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.294 - SP (2017/0002916-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 31.1.2017.

No presente julgamento, a Corte local consignou (fls. 222-227, e-STJ):

O autor, servidor público municipal, ingressou com a presente ação objetivando a aplicação do piso salarial da categoria de técnicos em radiologia fixado pela Lei Federal nº 7.394/85.

O servidor foi aprovado em concurso público e tomou posse, em 03 de novembro de 2008, no cargo de técnico de radiologia, de provimento efetivo. (fls.75) .

Com isso, trata-se de relação estatutária, que deve ser regida pela legislação municipal, sob pena de afronta à autonomia municipal prevista no artigo 30 da Constituição Federal de 1988.

Também não pode prevalecer a justificativa de que há outros servidores que exerçam as mesmas funções do autor e, no entanto, recebem remuneração superior.

(...)

Porém, correta a decisão do magistrado *a quo* que determinou a aplicação da Lei Complementar Municipal nº 43/10.

Desse modo, deduz-se que o exame da pretensão recursal pressupõe necessariamente a apreciação de normas de Direito local, mais especificamente da Lei Complementar Municipal 43/2010, já que a Corte de origem decidiu a lide à luz da referida Lei, fazendo referência às suas disposições para solucionar a controvérsia. Aplicação, *in casu*, da Súmula 280 do STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO EM URV. LEI LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 280/STF.

1.A controvérsia relativa à absorção, decorrente da reestruturação da carreira dos policiais e bombeiros militares do Estado de Minas Gerais, de eventuais prejuízos provocados pela indevida conversão da URV, foi examinada à luz da aplicação da Lei Delegada Estadual n. 43/2000. Incidência, à espécie, da Súmula 280 do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso extraordinário".

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 701.090/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/7/2015).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS PELA URV. REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS. LEI DELEGADA ESTADUAL N. 43/2000. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

(...)

3. Na espécie, embora os recorrentes aleguem ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se apreende dos fundamentos do acórdão recorrido, a controvérsia relativa à absorção, decorrente da reestruturação da carreira, de eventuais prejuízos provocados pela indevida conversão da URV, foi examinada à luz da aplicação da Lei Delegada Estadual n. 43/2000, o que afasta a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde das questões postas no recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.514.015/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2015).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0002916-0

REsp 1.650.294 / SP

Números Origem: 00047654420108260299 1405/2010 14052010 20140000705206 20150000042955
47654420108260299

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE JANDIRA
PROCURADOR : ANDREA VALLILO E OUTRO(S) - SP232321
RECORRIDO : MARCOS AURELIO DE SOUZA
ADVOGADO : WANESSA VERNEQUE PAES E OUTRO(S) - SP210113

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Piso Salarial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.